



Prefeitura Municipal de Praadópolis

Estado de São Paulo

146

LEI COMPLEMENTAR N° 74

de 14 de outubro de 1999

Consolida normas sobre a concessão de incentivos ao Distrito Industrial e Comercial de Praadópolis - DINPRA, prevista pelos artigos 3º ao 5º, da Lei nº 848, de 26/06/92, com as alterações dadas pela Lei nº 919, de 26/06/95, e pela Lei Complementar nº 53, de 02/05/97, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas no Distrito Industrial e Comercial de Praadópolis - DINPRA, criado pela Lei nº 688, de 01/09/86, e regulamentado pela Lei nº 848, de 26/06/92.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, concederá às novas empresas industriais ou às já instaladas no DINPRA, os seguintes incentivos:

I - alienação de terreno necessário a construção ou ampliação da indústria, pelo preço equivalente a vinte décimos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, por metro quadrado, independente da quantidade de lotes, desde que viabilizados pelo projeto de investimento privado previamente aprovado pelo órgão técnico de Engenharia Municipal;

II - construção de barracão ou pavilhão necessário à instalação imediata da nova indústria, ou à ampliação da já existente, cujas despesas deverão ser ressarcidas pela empresa beneficiada no prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 2º;

III - execução e instalação de serviços de terraplenagem, com máquinas, veículos, equipamentos e pessoal da Municipalidade, de acordo com a disponibilidade de execução de serviços do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura de Pradópolis;

IV - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 10 (dez) anos, para as novas empresas industriais, e parcial, para as já instaladas no DINPRA, na proporção exata da área de ampliação, nos termos previstos no § 1º;

V - isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo período de 10 (dez) anos;

VI - isenção total da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização para Funcionamento Anual, pelo período de dez anos;

VII - isenção total da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo período de dez anos;

VIII - isenção total do valor devido a título de emolumentos e das Taxas de Licença para construção de Obras Particulares; e,

IX - isenção total das taxas de serviços urbanos vinculadas no lançamento do IPTU, pelo período de dez anos.

§ 1º As empresas já em atividade no DINPRA e que ampliarem suas instalações, objetivando o aumento de sua produção e da oferta de empregos, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

§ 2º A construção de barracão, ou pavilhão industrial, a que se refere o inciso II, deste artigo, poderá ser feita, conforme o caso e a disponibilidade



Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

24

147

de recursos financeiros da Municipalidade, de maneira total ou parcial, compreendendo no mínimo cinqüenta por cento do projeto de execução da obra particular.

§ 3º Far-se-á a alienação de terreno, de que trata o inciso I, deste artigo, por meio de lotes previamente dotados de infra estrutura básica consistente dos seguintes equipamentos urbanos:

- I - redes públicas de abastecimento de água potável;
- II - redes coletoras de esgotos sanitários;
- III - redes de distribuição de energia elétrica;
- IV - redes de iluminação das vias públicas;
- V - sistemas de escoamento de águas pluviais; e,
- VI - redes telefônicas.

§ 4º Os recursos financeiros da municipalidade a que se refere o § 2º deste artigo, poderão ser obtidos através de financiamento bancário, mediante lei específica, cujo prazo de resgate ajustar-se-á ao mesmo prazo de resarcimento das despesas pela empresa beneficiada, previsto no inciso II deste artigo.

Art. 3º Para os fins da presente lei, a indústria deverá ser classificada mediante apuração de seu potencial econômico, número de empregados e capacidade de produção.

Art. 4º As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade no DINPRA, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta lei, estarão obrigadas a:

I - apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações de indústrias;

II - iniciar a construção da unidade industrial, dentro dos seis primeiros meses, após a aquisição do terreno;

III - admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades industriais, moradores no Município de Pradópolis;

IV - evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - faturar todo o resultado da produção econômica da empresa industrial, no Município de Pradópolis;

VI - facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências, a fim de efetuarem a fiscalização de suas obrigações assumidas com o Município de Pradópolis.

Art. 5º Para se habilitar aos benefícios desta Lei Complementar, a empresa interessada deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal, devidamente instruído com os documentos comprobatórios do seu projeto de investimento industrial.

§ 1º A empresa interessada, poderá apresentar projeto de execução das obras do barracão ou pavilhão industrial, acompanhada de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os seus custos unitários, assim como de memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas e a avaliação dos serviços programados serão previamente analisados pelo órgão técnico de Engenharia Municipal, que emitirá parecer sobre sua aprovação ou não.

§ 3º Dar-se-á o ressarcimento pela empresa beneficiada no limite do valor total das despesas realizadas pelo Município, devidamente atualizadas na forma da lei.

§ 4º O valor do ressarcimento mensal e devido pela empresa beneficiada, será calculado pelo Departamento de Finanças do Município, por meio do seu Setor de Contabilidade, juntamente com o órgão técnico de Engenharia Municipal.

§ 5º A definição do prazo de ressarcimento das despesas realizadas pelo Município será dada de acordo com a classificação da indústria de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar.





Prefeitura Municipal de Praia Grande

Estado de São Paulo

148

Art. 6º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios e incentivos fiscais, concedidos pela presente Lei Complementar, se as empresas:

I - paralisarem, por mais de seis meses, suas atividades industriais;

II - alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal;

III - deixar, por qualquer motivo, de apresentar a Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do ICMS;

IV - sonegar ou omitir valores das quotas do ICMS, relacionadas com a participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do ICMS do Município.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar passarão a vigorar desde o início das atividades da nova empresa industrial no Município, mas para as empresas já existentes, cuja ampliação for reconhecida e aprovada, os benefícios fiscais passarão a vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Como efeito imediato da cessação dos benefícios e incentivos fiscais, a Administração municipal providenciará a cobrança, em uma única parcela, do total das despesas realizadas, assim como do ressarcimento aos cofres públicos do período de isenção concedida.

§ 3º Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, através de Decreto, baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, dentro do prazo de até 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Por motivo de inviabilidade de competição, diante do procedimento preliminar de classificação das empresas industriais interessadas, inexigir-se-á licitação pública para alienação de terrenos e concessão de benefícios fiscais e materiais no DINPRA, sem prejuízo do disposto no artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648/98.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. São mantidas com eficácia plena, naquilo que não contrariar a presente Lei Complementar, as disposições constantes da Lei nº 848, de 26 de junho de 1992, com as alterações dadas pela Lei nº 919, de 26 de junho de 1995, e pela Lei Complementar nº 53, de 2 de maio de 1997.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
em 14 de outubro de 1999.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo